



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 45 - Nº 58

BAYEUX, 15 DE JUNHO DE 2024

www.bayeux.pb.gov.br

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.783 DE 18 DE MARÇO DE 2024
(Projeto de Lei nº 51/2023 – De autoria do Vereador Netinho Figueiredo)

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DA LEI DO PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO DENOMINADO "PROGRAMA BOLSA ATLETA BAYEUX", DESTINADO A ATLETAS AMADORES E PROFISSIONAIS E PARATLETAS E INCENTIVO AO ESPORTE PARA PEQUENOS ATLETAS, REVOGA AS LEIS 1.288/2013 E A LEI 1.734/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 7º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Auxílio Financeiro denominado "Programa Bolsa Atleta Bayeux", com o objetivo de conceder auxílio financeiro a atletas amadores, profissionais, paratletas e incentivar o esporte para pequenos atletas no município de Bayeux.

- I. - O Programa Bolsa Atleta Bayeux será destinado a atletas amadores e profissionais, paratletas e pequenos atletas, com o objetivo de proporcionar apoio financeiro para a participação em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais, contribuindo para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas habilidades, bem como incentivar a participação de jovens atletas nas modalidades esportivas.
- II. - O Programa Bolsa Atleta também será destinado aos atletas e paratletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, além das modalidades o reconhecidas pela Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E CATEGORIAS

Art. 2º - O Programa Bolsa Atleta Bayeux concederá auxílio financeiro aos atletas paratletas, pequenos atletas e atletas amadores, sendo os valores estabelecidos conforme as categorias e critérios definidos.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude Será responsável pela Criação da Comissão do Bolsa Atleta -CBA, com a finalidade de implementar e gerir o Programa sendo composta por:

- I. - O Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, como Presidente;
- II. - 01 (um) representante da Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude, indicado pelo titular da pasta;
- III. - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo titular da pasta;
- IV. - 02 (dois) representantes da Associações desportivas;
- V. - 02 (dois) membros de notório saber no âmbito desportivo do município;
- VI. - 01 (um) Representante indicado pela Mesa da Câmara Municipal de Bayeux.

§ 2º - A Comissão do Bolsa Atleta - CBA tem por objetivo central analisar e aprovar a concessão do benefício previsto neste diploma legal e administrar o funcionamento do Programa Bolsa Atleta Bayeux.

§ 3º - Os membros titulares da Comissão e seus respectivos suplentes serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 5º - Cada membro da Comissão terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercera o voto de desempate.

§ 6º - Cada membro titular da Comissão terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 7º - A função do membro da Comissão não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 3º - O Programa Bolsa Atleta Bayeux contemplará os seguintes beneficiários:

- I. Atletas amadores residentes no município de Bayeux, devidamente filiados a entidades esportivas reconhecidas;

- II. Atletas profissionais residentes no município de Bayeux, devidamente registrados em suas respectivas federações esportivas;
- III. Paratletas residentes no município de Bayeux, devidamente filiados a entidades esportivas reconhecidas;
- IV. Pequenos atletas, com idade até 17 anos, residentes no município de Bayeux, que demonstrem potencial esportivo.

Art. 4º O Programa Bolsa Atleta Bayeux será dividido em categorias, conforme a modalidade esportiva e o nível de desempenho dos atletas, estabelecidos em regulamento específico.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E VALORES

Art. 5º - As bolsas serão concedidas aos atletas, paratletas e pequenos atletas consistindo em apoio financeiro nos valores abaixo especificados, que tenham obtido a colocação de primeiro, segundo ou terceiro lugar:

- I. - Bolsa de Rendimento Categoria Internacional — apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 800,00 (oitocentos reais) até R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), conforme estipulado pela CBA;
- II. - Bolsa de Rendimento Categoria Nacional — apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme estipulado pela CBA;
- III. - Bolsa Pequenos Atletas — apoio financeiro no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais);
- IV. - Bolsa Regional — apoio financeiro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§1º - A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Municipal.

§ 2º - O atleta e paratleta poderá acumular benefício semelhante ao da presente Lei, seja na esfera federal, estadual, como também receber patrocínios de pessoas jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 6º - Os valores do auxílio financeiro serão definidos conforme as categorias estabelecidas no artigo 4º deste projeto de lei, observando-se os limites orçamentários destinados ao programa.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Art. 5º - Para pleitear a concessão da Bolsa de que trata esta Lei, o atleta deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. - Estar, comprovadamente, em plena atividade esportiva, atestado pela Federação da sua Entidade;
- II. - Apresentar plano anual de participação em competições da modalidade e de preparação ou treinamento, assinado pelo técnico e Presidente da sua modalidade;
- III. - Autorização do pai ou responsável, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos;
- IV. - Não estar cumprindo punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, bem como em qualquer instância da justiça, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;
- V. - Estar filiado a Federação Paraibana da sua modalidade, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta para Pequenos Atletas;
- VI. - Comprove residência no município de Bayeux há, no mínimo, três anos;
- VII. - Estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada e apresentar bom desempenho escolar, para atletas menores de 18 anos e para os atletas que pleitearem a Bolsa Pequenos Atletas;
- VIII. - Comprometer-se a representar o Município de Bayeux em competições e eventos promovidos ou considerados de interesse do Município de Bayeux;
- IX. - Utilizar logomarca do Município de Bayeux em todas as competições e eventos de que participar, devendo estar exposta no uniforme, em forma de banner no local da competição, em adesivos no corpo, sempre que for permitido pelas normas ou regulamentos da competição;
- X. - Para Bolsa Atleta de Rendimento, apresentar documentos oficiais da Confederações (Federação e Confederação) a qual pertença, que justifiquem a categoria pleiteada;

XI. - Declarar se recebe qualquer tipo de Patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, o valor efetivamente recebido e qual a vigência do contrato, entendendo-se por Patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Esportes Cultura, Lazer e Juventude de Bayeux a responsabilidade pela gestão e operacionalização do Programa Bolsa Atleta Bayeux, incluindo a análise e seleção dos beneficiários, o acompanhamento dos resultados esportivos e a fiscalização do correto uso dos recursos concedidos.

Art. 7º - Os beneficiários do Programa Bolsa Atleta Bayeux deverão cumprir com as obrigações estabelecidas em regulamento, incluindo a prestação de contas dos recursos recebidos, a participação em eventos esportivos representando o município e a manutenção de bom desempenho esportivo.

Art. 8º - As Bolsas sendo concedidas mensalmente, pelo prazo de 01 (um) ano, totalizando 12 (doze) recebimentos.

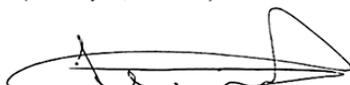
§ 1º - Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos, tendo prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º - A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição e prazos estabelecidos em regulamento da comissão, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Ficam revogadas as Leis Municipais 1.288/2013 e 1.734/2023, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Bayeux, 18 de março de 2024.



Iranildo de Oliveira Araújo
Vereador-Presidente



LEI MUNICIPAL N.º 1.801/2024
Bayeux, 12 de junho de 2024
(Projeto de Lei N.º 015/2024-Aut. Poder Executivo).

Altera o inciso I, do artigo 20, da Lei Municipal nº 1.242/2012 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 20 da Lei Municipal nº 1.242/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20...

I - A presente gratificação funcional a ser paga mensalmente corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do vencimento da referência em que o servidor se encontra na tabela do Anexo II."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 12 de junho de 2024.



LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 005/2024
Bayeux, 12 de junho de 2024
(Projeto de Lei Complementar N.º 03/2024-Aut. Poder Executivo).

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX e DO ESTATUTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município – PGM, órgão que integra a estrutura da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Bayeux, conforme preconiza o Art. 4º da Lei 999/2006, tem por finalidade assistir, assessorar, controlar a juridicidade dos atos emanados pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como representar, extra e judicialmente o Município.

Art. 2º À Procuradoria Geral do Município é reconhecida a autonomia técnica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Autonomia Técnica: a competência para definir a orientação jurídica do Poder Executivo, nos termos desta lei, observadas as normas que regem a Administração Pública;
- II. Autonomia Administrativa: a competência para, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal em geral, definir seu respectivo regime de funcionamento, organizar seus serviços e órgãos bem como praticar os atos

Página 1 de 24

necessários à gestão de seus recursos financeiros, materiais e humanos, inclusive no tocante à administração de seu quadro próprio de Procuradores do Município;

- III. Autonomia Financeira: a garantia de dotações orçamentárias próprias que permitam o pleno funcionamento do órgão.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município é regida segundo os princípios da unidade, indivisibilidade, a tutela do interesse público, e da autonomia técnico-jurídico, atuando em defesa da autonomia municipal, na prevenção pela solução consensual de conflitos e na assistência ao controle da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município tem como titular o Procurador Geral do Município, de nomeação exclusiva pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município gozará das mesmas prerrogativas e vencimentos correspondentes as de Secretário Municipal, sendo que nas suas ausências ou impedimentos, substituído pelo Procurador Geral Adjunto, igualmente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São Competências da Procuradoria Geral do Município:

- I. Prestar de forma exclusiva consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, bem como representá-la judicial e extrajudicialmente;
- II. Prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos titulares das Secretarias Municipais, no exercício regular de suas atribuições;
- III. Elaborar estudos e Pareceres jurídico-administrativos, incluindo entendimentos para fixação de interpretação de leis, decretos, regulamentos e atos administrativos;
- IV. Orientar ou atuar na elaboração de projetos de lei, decretos e outros atos normativos, de competência do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários Municipais;
- V. Analisar os Projetos de Lei do Poder Legislativo, com vistas à sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo;
- VI. Elaborar minutas de documentos visando à prestação de informações ao Judiciário em mandados de segurança impetrados em face do Chefe do Poder Executivo ou de Secretários Municipais;

Página 2 de 24

- VII. A proposição de atos de natureza geral e medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e a manifestação sobre providências de ordem administrativa e jurídica aconselhadas pelo interesse público;
- VIII. A defesa dos interesses do Município junto aos contenciosos administrativos e perante os Tribunais de Contas;
- IX. Orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- X. Elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos;
- XI. Examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Município;
- XII. Examinar previamente editais de licitações de interesse do Município;
- XIII. Análise de processos administrativos e emissão de parecer jurídico sobre benefícios, direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos da Administração Direta, que não forem de competência específica dos órgãos que integram a Administração Municipal;
- XIV. A verificação da legalidade da inscrição e a realização da cobrança judicial da dívida ativa;
- XV. A submissão à apreciação do Chefe do Poder Executivo acerca de proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade por violação à Constituição do Estado da Paraíba, elaborando a respectiva inicial e demais peças pertinentes;
- XVI. A uniformização das decisões administrativas, através da emissão de enunciados de entendimento assente da PGM, aplicáveis a toda a Administração Municipal, após a ratificação do Chefe do Poder Executivo;
- XVII. o ajuizamento de ações civis públicas e de improbidade administrativa e demais ações ou medidas similares;
- XVIII. Fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;
- XIX. requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;
- XX. Exercer outras competências decorrentes de seus fins e desempenhar outras atribuições que lhe for expressamente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo;

§1º Os processos referentes as informações e diligências solicitadas pela Procuradoria Geral do Município terão prioridade absoluta em sua tramitação, desde que estejam relacionados a processo judicial ou administrativo.

Página 3 de 24

§2º As manifestações da Procuradoria Geral do Município, obedecidas às formalidades legais, têm caráter opinativo.

Art. 6º São atribuições do Procurador Geral do Município:

- I. chefiar a Procuradoria-Geral do Município, coordenar a atividade jurídica e administrativa defender os interesses da classe;
- II. propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;
- III. receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;
- IV. manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores Municipais;
- V. desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Procuradoria-Geral do Município, à luz dos princípios maiores da supremacia e da indisponibilidade dos interesses públicos;
- VI. orientar, dentro do princípio da conveniência, sobre proposição de ação rescisória, bem como interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;
- VII. avocar a competência dos procuradores municipais, em casos específicos;
- VIII. editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação do ordenamento jurídico do Município;
- IX. delegar, dentro de sua esfera de atuação, competências aos procuradores municipais;
- X. apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;
- XI. propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos vagos de Procurador Municipal, assim como de demais servidores administrativos da Procuradoria;
- XII. promover a lotação e a distribuição dos procuradores municipais e demais servidores da PGM;
- XIII. promover a distribuição de processos administrativos e judiciais entre os procuradores municipais;
- XIV. propor ao Prefeito alterações a esta Lei Complementar;
- XV. Organizar a estrutura da Procuradoria Geral do Município, a fim de otimizar a distribuição das atividades desenvolvidas;
- XVI. dirimir os conflitos de atribuições entre os procuradores municipais;
- XVIII. desenvolver outras atividades correlatas.

Página 4 de 24

Art. 7º São atribuições do Procurador Geral Adjunto do Município:

- I. assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos, a critério do Procurador Geral;
- II. substituir o Procurador Geral e quaisquer titulares de unidades da Procuradoria Geral do Município (PGM), à critério do Procurador Geral;
- III. promover a integração permanente das funções e atividades da Procuradoria Geral do Município (PGM);
- IV. exercer outras atribuições correlatas às suas funções que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral.

Capítulo III DO QUADRO ORGANIZACIONAL

Art. 8º O Quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município fica criado e composto por cargos de provimento efetivo, comissionado e funções gratificadas da seguinte forma:

- I. Quadro Jurídico da Procuradoria Geral, composto por:
 - a. Procurador Geral do Município;
 - b. Procurador Geral Adjunto do Município;
 - c. Procuradores Municipais;
- II. Quadro Administrativo da Procuradoria Geral:
 - a. Chefe da Procuradoria Judicial;
 - b. Chefe da Procuradoria Administrativa;
 - c. Assessor da Procuradoria.

§1º A representação judicial ou extrajudicial do Município pelos integrantes do Quadro Jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Município decorre do próprio exercício do cargo, e independe de procuração específica para esse fim.

§2º Os cargos e funções criados no caput ficam distribuídos no seguinte quantitativo:

- I. Cargos de Provimento em comissão:
 - a. 01 (um) cargo de Procurador Geral do Município;
 - b. 01 (um) cargo de Procurador Geral Adjunto do Município;
 - c. 02 (dois) cargos de Assessor de Procuradoria.
- II. Cargos de Provimento efetivo:
 - a. (08) cargos de Procuradores Municipais.
- III. Funções Gratificadas:
 - a. 01 (uma) função de Chefe de Procuradoria Judicial;
 - b. 01 (uma) função de Chefe de Procuradoria Administrativa.

§3º As funções gratificadas de Chefe de Procuradoria Judicial e de Chefe de Procuradoria Administrativa serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos de Procuradores Municipais, pelos quais serão remunerados com gratificação de representação no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre a remuneração total do cargo.

§4º Os Chefes de Procuradoria Judicial e Administrativa serão indicados pelo Procurador Geral do Município, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§5º Os direitos e vantagens instituídos por esta lei complementar não afastam o reconhecimento aos integrantes dos cargos do Quadro Jurídico e Administrativo da Procuradoria Geral do Município, dos direitos assegurados aos demais servidores do Município, desde que previstos em lei.

Art. 9º São atribuições do Chefe da Procuradoria Judicial do Município:

- I. Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;
- II. Atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licença e impedimento;
- III. Baixar normas sobre serviços internos;
- IV. Organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria;
- V. Assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;
- VI. Estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;
- VII. Apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatórios das atividades da Procuradoria Judicial;

Página 6 de 24

VIII. exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.

Art. 10 São atribuições do Chefe da Procuradoria Administrativa do Município:

- I. examinar os processos relativos a aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vista a assegurar a legalidade de concessão de tais benefícios;
- II. propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos sob sua competência.
- III. assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;
- IV. orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Jurídica-Administrativa;
- V. baixar normas sobre serviços internos;
- VI. organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da sua Procuradoria;
- VII. estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, em processos para emissão de pareceres;
- VIII. apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria Administrativa;
- IX. exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.

Art. 11 São atribuições do Assessor de Procuradoria:

- I. Assessorar administrativamente ao Quadro Jurídico da Procuradoria Geral do Município;
- II. Organizar, controlar e manter o acervo técnico jurídico da Procuradoria;
- III. Controlar a tramitação do expediente e da correspondência encaminhada ao Procurador Geral do Município;
- IV. Administrar a agenda do Procurador Geral do Município, além de receber e encaminhar pessoas para contatos;
- V. Providenciar serviços essenciais e materiais necessários ao desempenho das atividades da Procuradoria;
- VI. Desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas por qualquer dos integrantes do Quadro Jurídico da Procuradoria.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 7 de 24

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 Fica instituído o Plano de Carreiras e vencimentos do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, o qual integra o quadro de servidores da Administração Pública Direta, sob o regime estatutário, nos termos da Lei 334/1983 e desta lei complementar.

Parágrafo único. O exercício do cargo da carreira de Procurador do Município dar-se-á na Procuradoria Geral do Município de Bayeux, bem como, a critério do(a) Procurador Geral do Município ou do Chefe do Poder Executivo Municipal, em qualquer dos órgãos ou Secretarias Municipais integrantes do Poder Executivo Municipal.

Capítulo II

DA CARREIRA DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 13 O ingresso no cargo de Procurador Municipal dar-se-á mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, tendo seus membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º O concurso público poderá ser realizado por instituição regimentalmente incumbida em processos de seleção pública, cuja expertise será avaliada oportunamente em seu processo de contratação.

§2º São requisitos para a investidura no cargo de Procurador Municipal, a serem aferidas por ocasião da posse do candidato:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ser Bacharel em Direito;
- III. Estar regularmente inscrito e ativo nos quadros da OAB;
- IV. Estar em pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;
- V. Estar quite, com o serviço militar obrigatório, se do sexo masculino;
- VI. Possuir 02 (dois) anos de atividade jurídica;

§3º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, no exercício de cargos, empregos ou funções, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Página 8 de 24

§4º O prazo de validade do concurso de Procurador do Município será de até 02 (dois) anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez e por igual período, por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

§5º O Edital do concurso público, previamente aprovado pelo Procurador Geral do Município, fixará as condições gerais do concurso, especificando matérias, programas, critérios de avaliação de títulos, e notas mínimas para aprovação.

Capítulo III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 Os Procuradores do Município serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo, em sessão solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometerá cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. Na sessão solene de posse, o Procurador tomará seu compromisso mediante o pronunciamento: *"Eu, (NOME DO PROCURADOR(A)) designado(a) neste ato, como Procurador(a) do Município de Bayeux, prometo atuar nos estritos termos da legislação municipal, dos deveres inerentes ao cargo, observando a Constituição da República e para o bem maior do legítimo interesse público."*

Art. 15 É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§1º Os Procuradores do Município, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ineficácia do ato de nomeação.

§2º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§3º Não podendo comparecer à sessão solene, por razões devidamente justificadas, o nomeado ao cargo de Procurador deverá tomar posse nos 30 (trinta) dias seguintes à sessão, no Gabinete do Procurador Geral do Município, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§4º Fica vedada a posse mediante apresentação de procuração por terceiro.

Página 9 de 24

Art. 16 O Procurador Municipal torna-se efetivo no cargo desde a posse, passando a contar dela o período de 3 (três) anos para a aquisição da estabilidade funcional, mediante a confirmação no estágio probatório.

Capítulo IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 O Procurador do Município será confirmado na carreira pelo cumprimento do período de 3 (três) anos de exercício no cargo, mediante a realização de avaliação especial de desempenho.

§1º O Chefe do Poder Executivo, em observância ao comando do §4º do Art. 41 da Constituição Federal, nomeará comissão específica de avaliação, presidida pelo Procurador Geral do Município, que avaliará o cumprimento dos requisitos previstos nesta lei para aquisição da estabilidade pelo Procurador municipal.

§2º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

- I. conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;
- II. aptidão para o exercício do cargo;
- III. disciplina;
- IV. pontualidade;
- V. assiduidade;
- VI. eficiência; e
- VII. participação nas atividades programadas para fins de treinamento;
- VIII. dedicação ao serviço público.

§3º Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Procurador Geral remeterá à comissão de que trata o §1º, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Município, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§4º A comissão abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Página 10 de 24

§5º O Procurador Geral do Município encaminhará expediente ao Chefe do Poder Executivo para efeito de exoneração do Procurador do Município em estágio probatório, quando a comissão manifestar-se-á contrariamente à aquisição da estabilidade.

§6º O Procurador do Município em cumprimento do período de estágio probatório não poderá ser indicado para o exercício da Função Gratificada de Chefe da Procuradoria Judicial ou da Procuradoria Administrativa.

§7º Não será computado o período de estágio probatório, para todos os efeitos da evolução na carreira de Procurador Municipal, permanecendo, portanto, nesse período, o Procurador Municipal, no N-I da CLASSE I da carreira.

§8º O Procurador do Município, durante o cumprimento do período de estágio probatório, gozará de todos os direitos e garantias previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, desde que não colidam expressamente com disposição divergente prevista nesta lei complementar, que prepondera sobre aquela norma geral.

§9º O Procurador do Município em estágio probatório, ainda que esteja desempenhando suas funções em secretarias municipais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 12 desta lei, não ficará subordinado às autoridades titulares das secretarias, devendo sujeitar-se, exclusivamente, às normas aplicáveis à Procuradoria Geral do Município.

Capítulo V DA REMUNERAÇÃO

Art. 18 A remuneração dos Procuradores Municipais constará de vencimento base, conforme tabela do Anexo I, acrescida das demais vantagens pessoais previstas nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos de Bayeux.

Parágrafo único. Além da remuneração prevista no caput, os procuradores farão jus aos honorários advocatícios previstos em lei especial.

Art. 19 Será devido na forma do presente artigo, Adicional Especial de Titulação (AET), a incidir sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:

- I. 15% (quinze por cento) ao procurador que possua título de pós-graduação em nível de especialização, MBA e outro congênere, cuja carga horária tenha sido de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, e desde que correlacionado ao exercício do cargo;
- II. 20% (vinte por cento) ao procurador que possua título acadêmico de Mestrado, desde que correlacionado ao exercício do cargo;
- III. 25% (vinte e cinco por cento) ao procurador que possua título acadêmico de Doutorado, desde que correlacionado ao exercício do cargo.

Página 11 de 24

Art. 20 O Procurador municipal que for nomeado para o cargo de Procurador Geral do Município, receberá a remuneração fixada em lei específica, contudo sem deixar de auferir as vantagens pessoais decorrentes do cargo efetivo.

Capítulo VI DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 21 O cargo de Procurador é organizado em Classes e Níveis, de modo que o ingresso na carreira ocorre no Nível I (N-I) da Classe I.

§1º São 4 (quatro) as Classes na carreira do cargo de Procurador, distribuídas em I, II, III e ESPECIAL, sendo que cada classe possui 4 (quatro) níveis de padrão salarial, distribuídos em N-I, N-II, N-III e N-IV.

§2º A evolução na carreira ocorre dentro da mesma classe, de um nível para o outro, e de uma classe para a outra, mediante o cumprimento de requisitos previstos nesta lei.

Art. 22 A Progressão na carreira que considera a passagem de um nível para o outro dentro da mesma classe é chamada de Progressão Horizontal, e ocorre mediante a satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- I. 2 (dois) anos de efetivo exercício de interstício de um nível para o outro;
- II. Não ter cometido infração disciplinar que tenha sido aplicado pena de suspensão.

Parágrafo único. A passagem de um nível para o outro dentro da mesma classe o Procurador Municipal terá um acréscimo de 6% (seis por cento) no vencimento base da sua remuneração.

Art. 23 A Progressão na carreira que considera a passagem de uma classe para a outra é chamada de Progressão Vertical, e ocorre mediante a satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- I. 8 (oito) anos de efetivo exercício de interstício de uma classe para a outra;

Página 12 de 24

- II. Não ter cometido infração disciplinar, que tenha sido aplicado pena de suspensão nos últimos 4 anos que antecedem a progressão vertical.

§1º A passagem do N-IV de uma CLASSE para o N-I da CLASSE seguinte acrescerá 13% (treze por cento) ao vencimento base do Procurador Municipal.

Art. 24 O Período em que o Procurador estiver afastado do cargo, nas hipóteses contidas no Estatuto dos Servidores do Município de Bayeux, não se computará para fins de progressão, seja horizontal ou vertical, com exceção das seguintes licenças:

- I. Licença para qualificação profissional, prevista no Art. 34 desta lei;
- II. Licença para tratamento de saúde;
- III. Licença maternidade.

Parágrafo único. O exercício de funções ou cargos comissionados dentro da estrutura do Poder Executivo, não será considerado hipótese de vedação à evolução na carreira.

Art. 25 Após o cumprimento do N-IV da CLASSE ESPECIAL, o Procurador Municipal apenas fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento base a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, sem, contudo, deixar de perceber outras vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Bayeux.

Capítulo VII DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES e PROIBIÇÕES

Art. 26 São atribuições do cargo de Procurador do Município de Bayeux:

- I. Promover e defender os interesses públicos do Município, por meio da representação judicial, perante qualquer juízo ou tribunal;
- II. Assistir juridicamente os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional para defender os interesses da municipalidade;
- III. Atuar nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos da Administração Municipal;
- IV. Analisar a aplicação das normas jurídicas, dando-lhes interpretação e propondo os atos necessários ao seu esclarecimento;
- V. Subsidiar estudos e propostas visando o aperfeiçoamento e adequação da legislação municipal;
- VI. Observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar
- VII. Examinar e elaborar pareceres jurídicos em processos e documentos da área de sua especialidade.
- VIII. Representar sobre irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;
- IX. Manifestar posicionamento nos autos de processos judiciais, conforme seu entendimento, observando, quanto a sua necessidade, a jurisprudência dos tribunais superiores.

Página 13 de 24

Parágrafo único. É facultado ao Procurador do Município solicitar prévio parecer jurídico às assessorias jurídicas de quaisquer órgãos/entidades da Administração Municipal, assim como informações escritas, exames e diligências que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 27 São prerrogativas do cargo de Procurador Municipal:

- I. Não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II. Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III. Ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;
- IV. Requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- V. Ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em seu local de trabalho, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;
- VI. Autonomia funcional de elaboração de pareceres, manifestação em processos judiciais e administrativos, interposição de recursos, ajuizamento de demandas.
- VII. Por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência.

§1º Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§2º As prerrogativas dos membros da Procuradoria são inerentes ao exercício do cargo e não podem ser renunciadas, assim como não excluem outras concedidas por lei específica.

Página 14 de 24

§3º Asseguram-se aos Procuradores do Município as prerrogativas estabelecidas em súmulas e orientações do Conselho Superior da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 28 São deveres do Procurador Municipal:

- I. defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis e pela celeridade da administração da justiça;
- II. desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral ou chefe imediato;
- III. zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV. observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto à matéria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar;
- V. manter assiduidade;
- VI. representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições
- VII. sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- VIII. manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares;
- IX. aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização dos seus trabalhos, mantendo conduta imparcial;
- X. Resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;
- XI. zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
- XII. atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- XIII. declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XIV. indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- XV. Comparecer às reuniões dos órgãos colegiados aos quais pertencer, assim como às reuniões dos órgãos que compoem representado a PGM, salvo por justo motivo, previamente justificado.
- XVI. comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição.

Art. 29 Ao Procurador do Município é vedado:

- I. aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição Federal e/ou Leis Ordinárias e/ou Complementares;
- II. valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;
- III. manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado;

Página 15 de 24

- IV. confessar, transigir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral do Município;
- V. exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo em que seja parte, em que haja atuado como advogado de qualquer das partes, em que seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- VI. patrocinar a própria defesa, ou de terceiros, em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja contrariedade do interesse do Município de Bayeux;
- VII. empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil(OAB);
- VIII. valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Capítulo VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 A jornada de trabalho do Procurador Municipal será de 20 (vinte) horas semanais, em conformidade ao disposto na Lei 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB).

Parágrafo único. O atendimento ao cumprimento das atividades do Procurador enseja, por força das peculiaridades ao exercício de suas funções, a dispensa do controle de registro de entrada e saída, adotando a Procuradoria Geral do Município, outros elementos de acompanhamento das suas atividades.

Art. 31 O procurador municipal deverá atender às convocações expressas e urgentes emanadas do Procurador-Geral, realizadas no interesse público, ainda que em dias ou horários diferenciados.

Art. 32 O Procurador-Geral do Município, através de ato administrativo próprio, poderá estabelecer escala de frequência diária dos procuradores municipais na Procuradoria Geral, com rodízio na periodicidade e da forma que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos.

Página 16 de 24

Parágrafo único. Os demais servidores lotados na PGM observarão a jornada de trabalho defendida no Estatuto dos Servidores do Município, ou em legislação específica.

Capítulo IX DAS FÉRIAS

Art. 33 Os Procuradores Municipais gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, podendo ser fracionadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, desde que solicitadas previamente até 3 (três) meses antes do gozo do primeiro quinquídio.

Art. 34 As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município, serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Capítulo X DAS LICENÇAS

Art. 35 Aos Procuradores Municipais são garantidas todas as hipóteses de obtenção de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Bayeux, sendo por ele regido, desde que não haja disposição divergente nesta lei.

Art. 36 Será concedida ao Procurador Municipal Licença para qualificação profissional, desde que para obtenção de título acadêmico em nível de especialização, mestrado ou doutorado, pelo período de até 4 anos.

§1º A licença prevista neste artigo dependerá de autorização pelo Procurador Geral do Município, e se limitará ao afastamento de, no máximo, 20% do quadro de Procuradores do Município.

§2º Durante o período de gozo da licença, o Procurador do Município receberá integralmente sua remuneração, salvo a gratificação prevista no §3º do Art. 8º desta lei.

§3º A concessão da referida licença, não impedirá o recebimento pelo Procurador Municipal do rateio dos honorários advocatícios previstos em lei.

§4º Após o retorno às atribuições do cargo, o Procurador Municipal deverá manter-se no exercício de suas atividades pelo tempo equivalente ao dobro do período em que ficou de

Página 17 de 24

Licença para qualificação profissional, sob pena de ter que indenizar o Município pelo período remanescente.

Art. 37 A concessão de licença para tratamento de saúde, a ser concedida nos termos do Art. 125 do Estatuto dos Servidores Públicos de Bayeux, será extensível quando acometido de doença a pessoa do cônjuge, filhos e parentes até 2º segundo grau em linha reta, sendo que neste último caso, que conviva a expensas do Procurador do Município.

Parágrafo único. Será considerado convivente a expensas do Procurador do Município o parente que resida com ânimo definitivo na residência do Procurador, ou que dependa economicamente dele.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 38 Constituem infrações disciplinares:

- I. Descumprimento de deveres funcionais;
- II. Cometimento de crimes contra a Administração Pública;
- III. Abandono de cargo por período superior a 30 (trinta) dias, ou 60 (sessenta) intercalados num intervalo de 12 (doze) meses;
- IV. Acumulação indevida de cargos, funções e empregos públicos;

Parágrafo único. As infrações previstas no caput não excluem outras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Bayeux.

Art. 39 Aos Procuradores Municipais serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Suspensão acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;
- IV. Demissão do serviço público.

Página 18 de 24

§1º A sanção de Advertência será aplicada, por escrita e reservadamente, pelo Procurador Geral do Município, nos seguintes casos:

- a) Negligência no exercício das funções;
- b) Desobediência de atos emanados pela chefia imediata;
- c) Descumprimento de designações emanadas pelo Procurador Geral do Município;
- d) Inobservâncias do dever funcional de pequena gravidade;

§2º A suspensão de até 30 (trinta) dias será aplicada em função de reiteração de conduta penalizada com advertência.

§3º A suspensão superior a 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias será aplicada quando houver:

- I. Reincidência de falta penaliza anteriormente com Suspensão de 30 (trinta) dias;
- II. Acúmulo indevido de cargo, funções ou emprego público;
- III. Condenação, transitada em julgado, por crime não enquadrado contra a Administração Pública;

§4º A aplicação da penalidade de suspensão implicará na perda dos vencimentos e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo, pelo período que perdurar o afastamento.

Art. 40 A demissão do serviço público ocorrerá nos seguintes casos:

- I. Abandono de cargo nos termos do inciso III do Art. 36;
- II. Condenação transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública;

Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput, não excluem outras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Bayeux.

Art. 41 As penalidades previstas no Art. 37 serão aplicadas pelas seguintes autoridades:

- I. No caso daquelas constantes dos incisos I, II, III e IV pelo Procurador Geral do Município;
- II. No caso da hipótese do inciso V, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 42 A aplicação da sanção constará do assento funcional do Procurador Municipal, vedada sua publicação, exceto no caso de Demissão do serviço público.

Art. 43 Extingue-se pela prescrição a punibilidade administrativa em:

- I. 1 (um) ano, a sanção de Advertência;
- II. 2 (dois) anos, a sanção de Suspensão;
- III. 4 (quatro) anos, a sanção de demissão do serviço público.

Página 19 de 24

§1º O prazo prescricional iniciar-se-á da ciência pela autoridade competente para aplicar a sanção, interrompendo-se:

- a) Pela publicação da Portaria de instauração do processo disciplinar;
- b) Pelo trânsito em julgado de decisão condenatória.

Capítulo II DO PROCIMENTO DISCIPLINAR

Art. 44 O Processo administrativo disciplinar seguirá de forma sigilosa, devendo observar os princípios, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O Processo Disciplinar será instaurado mediante decisão do Procurador Geral do Município, devendo constar de Portaria devidamente publicada em diário oficial.

Art. 45 O processo disciplinar será conduzido por uma comissão formado por 3 (três) Procuradores do Município, que não estejam em estágio probatório, sempre de classe igual ou superior ao indiciado.

§1º Não havendo possibilidade de constituir comissão no modelo definido no caput, seguir-se-á os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Bayeux.

§2º O Procurador Geral designará os membros da comissão em ato específico, indicando um deles como Presidente.

Art. 46 O prazo para a conclusão do procedimento será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado nos autos e autorizado pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Não implicará nulidade do procedimento, se da extrapolação dos prazos previstos no caput, não decorrer em prejuízo à defesa do indiciado, devendo ser apurada responsabilidades a quem der causa ao fato.

Página 20 de 24

Art. 47 Caso seja necessário para atender à complexidade de apuração dos fatos, poderá o Procurador Geral do Município dispensar os membros da comissão de suas funções regulares.

Art. 48 O acusado será notificado pessoalmente para tomar ciência do procedimento, sendo informado, de designação de data para seu interrogatório.

§1º O acusado poderá requerer cópia dos documentos que instruem o processo, a fim de que possa sobre eles se manifestar em sua defesa.

§2º Na audiência o acusado fará sua defesa pessoalmente, podendo ser acompanhado por procurador, formalmente designado, indicando, desde já testemunhas que entender necessárias, e outros elementos de prova que por ventura compreenda relevante.

§3 O não comparecimento ao interrogatório, não implicará revelia, se dos autos constar apresentação de defesa escrita.

Art. 49 Tendo sido arroladas testemunhas pelo acusado, serão determinadas suas intimações para comparecimento perante a comissão disciplinar, a fim de que prestem depoimentos.

Parágrafo único. O Acusado poderá, por si, ou por seu procurador, inquirir as testemunhas.

Art. 50 Encerrada a instrução, o acusado será notificado para que, querendo, ofereça alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 51 Findo o prazo para alegações finais, o Presidente da comissão disciplinar fará relatório conclusivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, onde especificará as disposições transgredidas, recomendando aplicação de sanções disciplinares, ou, se entender não haver cometimento de infração disciplinar, recomendação de arquivamento.

Parágrafo único. Havendo recomendação de arquivamento, não poderá a autoridade competente para aplicação da sanção, divergir desse entendimento, salvo evidência de afronta direta às provas dos autos.

Art. 52. Da decisão do Procurador Geral nos casos em que lhe compete aplicar sanção, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, e deverá ser interposto endereçada ao Procurador Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do acusado da decisão, que o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 Os recursos serão julgados no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 54 As normas constantes desse Título não excluem outras que, de forma complementar estejam previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Bayeux.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 55 As regras relacionadas à Aposentadoria do Procurador Municipal seguirão as diretrizes da legislação do Município de Bayeux.

Art. 56 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar mediante Decreto, as questões omissas da presente Lei e inerentes ao desempenho das atividades do Procurador Geral do Município de Bayeux, assim como, dos Procuradores Municipais, e ocupantes das funções gratificadas e cargos comissionados, integrantes da Procuradoria Geral do Município de Bayeux.

Art. 57 Os Procuradores do Município que estiverem em período de estágio probatório, ao tempo da publicação desta lei, serão reequadrados no Nível N-I da CLASSE I da Tabela de vencimentos prevista no Anexo II.

Parágrafo único. Aos demais Procuradores do Município, já estáveis no cargo pelo regime da legislação anterior, serão enquadrados no nível e classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo, conforme tabela de vencimentos do Anexo II desta lei.

Art. 58 A nomenclatura "Procurador Municipal" ou "Procurador do Município" é exclusiva e privativa dos integrantes da carreira regidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta lei, ressalvada em caso de omissão, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos de Bayeux.

Art. 59 À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento desta lei complementar.

Página 22 de 24

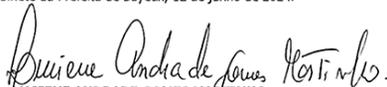
Art. 60 Fica autorizada à abertura de concurso público para provimento imediato dos cargos vagos criados por esta lei, adaptando-se o edital já eventualmente publicado aos seus dispositivos, caso já exista concurso público em andamento.

Art. 61 Esta lei complementar será regulamentada, no que couber, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 62 Integram a presente lei complementar, os seus Anexos I e II.

Art. 63 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 12 de junho de 2024.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

**ANEXO I
QUADRO GERAL DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS DA PGM**

COMISSIONADOS			
CARGO	SIMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	PGM	1	DEFINIDO EM LEI ESPECÍFICA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICIPIO	PGA	1	DEFINIDO EM LEI ESPECÍFICA
ASSESSOR DE PROCURADORIA	ASSE-PROC	2	DEFINIDO EM LEI ESPECÍFICA
EFETIVO			
CARGO	SIMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
PROCURADOR MUNICIPAL	PROC-M	8	R\$ 6.700,00 (N-1 CLASSE I)
FUNÇÕES GRATIFICADAS			
FUNÇÃO	SIMBOLO	QUANTIDADE	ADICIONAL SOBRE VENCIMENTO
CHEFE DE PROCURADORIA JUDICIAL	CHF-J	1	10% SOBRE REMUNERAÇÃO TOTAL DO CARGO
CHEFE DE PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	CHF-A	1	10% SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL DO CARGO

Página 23 de 24

**ANEXO II
QUADRO GERAL DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

CLASSE	NÍVEIS			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
I	R\$6.700,00	R\$ 7.102,00	R\$ 7.528,12	R\$ 7.979,81
II	R\$9.017,18	R\$ 9.558,21	R\$ 10.131,71	R\$ 10.739,61
III	R\$12.135,76	R\$ 12.863,90	R\$ 13.635,74	R\$ 14.453,88
ESPECIAL	R\$16.332,89	R\$ 17.312,86	R\$ 18.351,63	R\$ 19.452,73

LICITAÇÃO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00228/2023 – FMS-PMBEX
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA, E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR / INFECTANTE (CLASSES A, B e E), PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNÍPIO DE BAYEUX/PB.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX
CONTRATADA: CRIL EMPREENHIMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ Nº 09.234.399/0001-40

PROCEDIMENTO DE ADESÃO 00016/2023 – FMS - PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00100/2023 – FMS – PMBEX
ADITIVO DE QUANTIDADE: O PRESENTE TERMO ADITIVO DE AUMENTO NA QUANTIDADE EM TORNO DE 25% RESULTANDO EM UM AUMENTO DE R\$ 59.964,00 (CINQUENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS) PASSANDO O VALOR DO CONTRATO DE R\$ 239.856,00 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS) PARA R\$ 299.820,00 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E VINTE REAIS)

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00012/2024 – FMS-PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX
CONTRATADA: K C L COSTA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - CNPJ 42.890.879/0001-34
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 00054/2022 – PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00128/2022 – FMS – PMBEX

ADITIVO DE QUANTIDADE: O PRESENTE TERMO ADITIVO DE AUMENTO NA QUANTIDADE EM TORNO DE 25% RESULTANDO EM UM AUMENTO DE R\$ 129.931,98 (CENTO E VINTE E NOVE MIL E NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) PASSANDO O VALOR DO CONTRATO DE R\$ 520.703,00 (QUINHENTOS E VINTE MIL E SETECENTOS E TRÊS REAIS) PARA R\$ 650.634,98 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL E SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00021/2024 – PMBEX

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS PARA A SECRETARIA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – PB

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00024/2023 – PMBEX, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00089/2023 – PMBEX

VIGÊNCIA: DE 13 DE JUNHO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – CNPJ 08.924.581/0001-60

CONTRATADO: AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.712.427/0001-83

VALOR: R\$ 68.448,00 (SESSENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS).

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00015/2024 – PMBEX

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PB, em conformidade com o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00024/2023 – PMBEX concernente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00089/2023 - PMBEX, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS PARA A SECRETARIA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – PB, publica o extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS sendo que o prazo de validade é de um ano contado da data da assinatura da mesma e deste extrato, tendo sua eficácia através da publicação em imprensa oficial conforme fornecedor, itens, marcas e valores abaixo relacionados.

EMPRESA: AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.712.427/0001-83
ENDEREÇO: RUA GUADENCIO PALMEIRAS DA COSTA, 25, ÁGUA FRIA, JOÃO PESSOA-PB
CEP: 58052-370 E-MAIL: AGSCOMERCIOSESR@HOTMAIL.COM, FONE: (83) 9998-1078
VIGÊNCIA: 13 DE JUNHO DE 2024 ATÉ 13 DE JUNHO DE 2025

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UND.	MARCA/ FABRICANTE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CALÇA BOLSO CARGO – MATÉRIA PRIMA: TECIDO EM RIP STOP. COMPOSIÇÃO: (67% POLIÉSTER 33% ALGODÃO). COM SEIS BOLSOS SENDO DOIS NA PARTE DE TRÁS, DOIS BOLSOS CARGOS NAS PERNAS, E DOIS BOLSOS FAÇA NA FRENTE. OBS: TECIDO DEVE CONTER TINGIMENTO EM PROCESSO APROPRIADO PARA ROUPAS PROFISSIONAIS COM MAIOR RESISTENCIA AO DESBOTAMENTO. COR: AZUL PETROLEO .	54	UNID.	PRÓPRIA	R\$ 165,00	R\$ 8.910,00
2	CALÇA BOLSO CARGO – MATÉRIA PRIMA: TECIDO EM RIP STOP. COMPOSIÇÃO: (67% POLIÉSTER 33% ALGODÃO). COM SEIS BOLSOS SENDO DOIS NA PARTE DE TRÁS, DOIS BOLSOS CARGOS NAS PERNAS, E DOIS BOLSOS FAÇA NA FRENTE. OBS: TECIDO CONTÉM TINGIMENTO EM PROCESSO APROPRIADO PARA ROUPAS PROFISSIONAIS COM MAIOR RESISTENCIA AO DESBOTAMENTO. COR: VERDE RAJADO	17	UNID.	PRÓPRIA	R\$ 165,00	R\$ 2.805,00
3	GANDOLA COMBATE SHIRT – MATÉRIA PRIMA: TECIDO EM RIP STOP. COMPOSIÇÃO: (67% POLIÉSTER 33% ALGODÃO). PROTEÇÃO NOS COTOVELO; COM QUATRO BOLSOS FRONTAIS COM FECHAMENTO EM VELCRO. COR: AZUL PETROLEO .	54	UNID.	PRÓPRIA	R\$ 189,00	R\$ 10.206,00
4	GANDOLA COMBATE SHIRT – MATÉRIA PRIMA: TECIDO EM RIP STOP. COMPOSIÇÃO: (67% POLIÉSTER 33% ALGODÃO). PROTEÇÃO NOS COTOVELO;	17	UNID.	PRÓPRIA	R\$ 189,00	R\$ 3.213,00

	COM QUATRO BOLSOS FRONTAIS COM FECHAMENTO EM VELCRO. COR: VERDE RAJADO					
5	BOINA MILITAR , NA COR PRETO, MARCA PRALANA; 100% LÃ (FELTRO) BORDA DE COURINO PRETO, POSSUI BOTÃO NA LATERAL E TIRINHAS ATRÁS.	71	UNID.	PRÓPRIA	R\$ 150,00	R\$ 10.650,00
7	CAMISETA SIMPLES TECIDO EM PV. COR: VERDE MILITAR	17	UNID.	PRÓPRIA	R\$ 42,00	R\$ 714,00
8	COTURNO CANO CURTO : COTURNO TÁTICO DE ALTA PERFORMANCE DESENVOLVIDO PARA ATIVIDADES POLICIAIS ESPECIAIS, CONFECCIONADO EM COURO NOBUCK OU SEMICOURO COM SISTEMA DE CANAL DE AR PARA VENTILAÇÃO E PALMILHA DE ALTA PERFORMANCE COM DESENHO ANATOMICO E PERFURAÇÕES. ZIPER NA LATERAL. NUMERAÇÃO: 36 A 46	71	PAR	PRÓPRIA	R\$ 450,00	R\$ 31.950,00
VALOR TOTAL:						R\$ 68.448,00
(SESSENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS)						

Bayeux - PB, 13 de junho de 2024.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00118/2021 – PMBEX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO NA ÁREA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX CONTRATADA: SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 13.519.354/0001-99

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00020/2021 – PMBEX

ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES

VIGÊNCIA: 21/05/2024 A 21/05/2025.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE PRAZO AO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, PASSANDO DE 21 DE MAIO DE 2023 A 21 DE MAIO DE 2024 PARA 21 DE MAIO DE 2024 A 21 DE MAIO DE 2025, PERFAZENDO O PRAZO TOTAL DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES CONSIDERADOS DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO ORIGINAL.

GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2024 – PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00028/2024 – PMBEX

Com base nas informações constantes no referido Pregão, e em cumprimento aos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, acolho o parecer da Procuradoria Jurídica, pelo que ADJUDICO e HOMOLOGO o presente processo licitatório que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHONETE PICK-UP, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, em favor da empresa AKANE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.183.930/0001-05, ganhadora do único item, pelo valor total de R\$ 232.900,00 (duzentos e trinta e dois mil e novecentos reais).

Com base no Art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica convocado o adjudicatário para assinatura da Ata de Registro de Preços e o consequente Instrumento Contratual, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente convocação, nos termos do subitem 16.1 e 21.2. do Edital, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da lei Federal nº 14.133/2021.

Bayeux - PB, 12 de junho de 2024.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00094/2024 – PMBEX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHONETE PICK-UP, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2024 – PMBEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00028/2024 – PMBEX

VIGÊNCIA: DE 14 DE JUNHO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – CNPJ 08.924.581/0001-60

CONTRATADO: AKANE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.183.930/0001-05

VALOR: R\$ 232.900,00 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS)

AVISO

INALDO JOSÉ DA COSTA ANDRADE, torna público que requereu a SEMABY- Secretária de Meio Ambiente de Bayeux, a Autorização Ambiental para o evento junino Arraiá das Fofoqueiras, a ser realizado no dia 28 de julho de 2024, das 12:00 às 23:59 horas, na Avenida Estrela, 391, Centro, Bayeux-PB.